



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.723050/2014-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.033 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente SILVIA MARISA NOGUEIRA MENDES PERES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICA. COMPROVAÇÃO.

O direito à dedução de despesas médicas é condicionado à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos (artigo 80, § 1º, III do Regulamento de Imposto de Renda Decreto 3.000/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 121/132 e págs. PDF 120/131) interposto contra decisão no acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

em Campo Grande (MS) de fls. 108/111, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 13/10/2014, no montante de R\$ 7.805,79, já incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 31/10/2014), com a apuração da infração de DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS no montante de R\$ 14.440,00 (fls. 32/37), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, entregue em 27/04/2012.

Da Impugnação

Regularmente intimada do lançamento em 20/10/2014 (AR de fl. 38), a contribuinte apresentou impugnação em 18/11/2014 (fls. 02/12), acompanhada de documentos (fls. 13/31), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fl. 109):

(...)

A ciência ao lançamento ocorreu em 20/10/2014, fls. 38 e em 18/11/2014 o sujeito passivo, apresentou impugnação, fls. 2-12, na qual alega, em síntese, que os recibos apresentados à fiscalização atendem os requisitos legais, de modo que as despesas impugnadas são passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Pede o cancelamento do crédito tributário lançado.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da impugnação, a 1ª Turma da DRJ/CGE em sessão de 08 de julho de 2019, no acórdão nº 04-49.068, julgou a impugnação improcedente (fls. 108/111).

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificada da decisão da DRJ em 09/09/2019 (AR de fl. 118 e pág. PDF 117), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/10/2019 (fls. 121/132 e págs. PDF 120/131), em síntese, com os seguintes argumentos:

Relata que o voto condutor da decisão recorrida consolida a fragilidade da exação, renuncia o enfrentamento das articulações esposadas na impugnação, para buscar amparo na falácia de que as deduções pleiteadas a título de despesas médicas representam valores exagerados em relação aos rendimentos recebidos.

Afirma que a legislação tributária não estabelece qualquer limite.

Aduz que as declarações subscritas pelos profissionais prestadores de serviços, juntamente com os recibos por eles firmados preenchem todos os requisitos exigidos no artigo 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º da Lei nº 9.250 de 1995.

Insurge-se alegando ser inovação da decisão, além de não estarem contempladas nos comandos legais aplicáveis à admissibilidade das deduções, a vinculação de cheques nominativos coincidentes em valores e datas aos recibos apresentados, ou a prova de disponibilidade financeira na data da realização dos pagamentos.

Colaciona jurisprudência do CARF.

Relata que nem mesmo a decisão apontou qualquer indício em desfavor dos documentos apresentados pela Recorrente, nem qualquer objeção quanto aos requisitos formais destes documentos, não havendo elementos que permitam afastar a idoneidade dos comprovantes apresentados.

Menciona que o artigo 80 do RIR/1999, bem como os artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 atribuem ao cheque o caráter supletivo para comprovação de despesas médicas.

Diz que o ato praticado pela fiscalização e ratificado pela decisão de primeira instância fere os princípios da legalidade e moralidade administrativa.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade devendo pois ser conhecido.

O texto base que define o direito da dedução com despesas médicas e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º do artigo 8º e artigo 80 do Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos, reproduzidos abaixo:

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999

CAPÍTULO II

DEDUÇÃO MENSAL DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL

(...)

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

Dos referidos atos normativos extrai-se que poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido, os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e limitados a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

Na DIRPF do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuinte informou os seguintes pagamentos a título de despesas médicas (fl. 43):

Despesas Médicas					
CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Código	Declarado	Reembolsado	Alterado
217.508.088-97	CHENG WEN HUA	10	1.790,00	0,00	
43.643.139/0001-66	UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL	26	6.903,40	0,00	00
43.643.139/0001-66	UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL	26	1.964,44	0,00	00
056.921.928-02	MARISTELA PAULETTI CORNETO	13	1.800,00	0,00	0
60.747.318/0001-62	INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL	26	817,02	0,00	00
058.507.758-46	LUCIA HELENA LIMA ANDRETTA	11	750,00	0,00	0
219.700.648-70	RODRIGO ROSA MARQUES	11	4.400,00	0,00	0
219.700.648-70	RODRIGO ROSA MARQUES	11	5.700,00	0,00	0
Total			24.124,86	0,00	24.124,86

No curso da fiscalização a contribuinte foi intimada inicialmente a apresentar os seguintes documentos (fl. 46):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL
2012/129227217258304

Identificação do Contribuinte	
CPF: 751.822.388-00	Nome: SILVIA MARISA NOGUEIRA MENDES PERES
Endereço: R. CUSSY JUNIOR, 8-7, APTD 86 CENTRO, 17015-033, BAURU, SP	
Local da Lavratura:	Data: 30/06/2014 ✓ Hora: 09:00:00
DRF BAURU R. TREZE DE MAIO, 7-20 CENTRO, 17015-902 BAURU, SP	
Horário de Atendimento: 08:00 AS 12:00	

Contexto

Fica o contribuinte **INTIMADO** a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta, no endereço informado no quadro Local da Lavratura ou na unidade da RFB mais próxima, os documentos (Originais e Cópias) e esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, conforme abaixo relacionados.

A resposta ao presente Termo deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal devidamente munido de procuração que lhe forneça poderes para atendê-la.

Como proceder: No sítio da RFB, na internet, <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, no menu "Onde Encontro", opção "Atendimento - Malha Fiscal", verifique as orientações e documentos necessários para atender ao presente Termo de Intimação. O não atendimento da intimação no prazo fixado ensejará lançamento de ofício.

Enquadramento Legal: a. Da Intimação: arts 835 e 928, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), e do Art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35. b. Do lançamento de ofício em caso de não atendimento da intimação: art. 841, inciso II do RIR/99.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo telefone: 14 32354600

Relação dos Documentos Comprobatórios Exigidos (original e cópia)

- Comproverantes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário. ✓
- Comproverantes de Dependência: certidão de casamento (cônjuge), prova de coabitação (companheiro), certidão de nascimento (filhos), termo de guarda judicial (irmão, neto ou bisneto) e/ou prova de incapacidade física ou mental para o trabalho, certidão de tutela ou curatela (pessoa absolutamente incapaz), comprovante de que o filho cursou estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º grau (filhos maiores de 21 anos até 24 anos).
- Comproverante de despesas com instrução -
- Comproverantes originais e cópias das despesas médicas. ✓
- Comproverantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente). ✓
- Comproverante de recolhimento da Contribuição à Previdência Oficial. ✓

Posteriormente, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 300/2014 foram solicitados os seguintes documentos (fl. 70):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL
N.º 300/2014

Identificação do Contribuinte	
CPF: 751.822.388-00	Nome: SILVIA MARISA NOGUEIRA MENDES PERES
Endereço: R. CUSSY JUNIOR, 8-7, APTD 86, CENTRO 17015-033, BAURU - SP	

Local de comparecimento	Data de Emissão: 01/09/2014
DRF/BAURU Rua 13 de Maio, 7-20 - Centro CEP: 17015-902 BAURU/SP	

Contexto

Nos termos dos artigos 835, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), e do Art. 71 da Medida Provisória n.º 2.158-35, fica o contribuinte **INTIMADO** a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta, no endereço informado no quadro Local do Comparecimento ou na RFB mais próxima, os documentos (originais e cópias) e esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, conforme abaixo relacionados. A resposta ao presente Termo deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal, devidamente munido de procuração que lhe forneça poderes para atendê-la.

No atendimento juntar cópia deste Termo de Intimação Fiscal.

O não atendimento à presente intimação no prazo fixado ensejará lançamento de ofício, nos termos do art. 841, inciso II, do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo telefone: 14 3235-4600/ 3235-4670, das 8:00 as 12:00 horas.

Em complemento aos documentos apresentados, solicitamos:

- 1 - Comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas constantes de sua DIRPF, através de cópia de cheques compensados, saques em conta bancária coincidentes em datas e valores, transferência eletrônica de fundos, cartão de crédito, Boletos, etc.
- 2 - Comproverantes da efetiva prestação dos serviços médicos, constantes em sua DIRPF, (Relatório sucinto dos procedimentos realizados, emitido pelo profissional, informando o nome da pessoa que recebeu o tratamento, tipo de tratamento, datas dos procedimentos, endereço onde o serviço foi prestado, CRO/CRM, forma de pagamento, etc.).

Consta na descrição dos fatos da notificação de lançamento lavrada, as seguintes informações (fls. 34/35):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Pág. 02 de 05
751.822.388-00
2012/220141394194799

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****14.440,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	217.508.088-97	CHENG WEN HUA	010	1.790,00	0,00	0,00
02	066.921.928-02	MARISTELA PAULETTI CORNETO	013	1.800,00	0,00	0,00
03	068.507.768-46	LUCIA HELENA LIMA ANDREATTA	011	750,00	0,00	0,00
04	219.700.648-70	RODRIGO ROSA MARQUES	011	4.400,00	0,00	0,00
05	219.700.648-70	RODRIGO ROSA MARQUES	011	5.700,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Pág. 03 de 05
751.822.388-00
2012/220141394194799

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Glosa de despesas médicas:

A) R\$ 1790,00 CHENG WEN HUA - Apresentou um recibo e Declaração complementar, despesas referente a sessões de acupuntura. As despesas com acupuntura somente são dedutíveis, quando prestados por médicos, no caso não consta na Declaração o CRM do médico, portanto as despesas foram glosadas, além do que também não comprovou o efetivo pagamento.

B) R\$ 12.650,00 Pagamento declarado aos seguintes profissionais, sendo:

- 1 - R\$ 1.800,00 Maristela Pauletti Corneto (Fisioterapeuta),
- 2 - R\$ 750,00 Lucia Helena Lima Andreatta (Cirurgia-dentista),
- 3 - R\$ 10.100,00 Rodrigo Rosa Marques (Dentista).

= Glosa das despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 300/2014 (cópia de cheques compensados, saques em conta bancária coincidentes em datas e valores, transferência eletrônica de fundos, cartão de créditos, etc).

Obs: A contribuinte declarou o Plano de saúde/IAMSPE no valor de R\$ 747,07, no campo de Prev. Oficial no CNPJ: 60 747.318/0001-62, assim, embora sendo despesas médicas, declarada no campo errado, o valor foi considerado como de Prev. Oficial

Das reproduções acima, extrai-se que, inicialmente a contribuinte foi intimada a apresentar, dentre outros, os comprovantes originais e cópias das despesas médicas e com planos de saúde (fl. 46).

Tendo sido apresentados os comprovantes solicitados, a contribuinte foi intimada a comprovar o pagamento das despesas médicas/odontológicas declaradas e os comprovantes da efetiva prestação dos serviços médicos, com a indicação dos respectivos beneficiários (fl. 70).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento decorreu da falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas (fls. 34/35).

A decisão de primeiro grau manteve a glosa da dedução das despesas médicas sob os seguintes fundamentos (fls. 109/111):

(...)

A controvérsia recai sobre os pagamentos deduzidos a título despesas médicas, na Declaração de Ajuste Anual (DAA), no valor total de R\$ 14.440,00, pela prestação de serviço de acupuntura por profissional não médico (R\$ 1.790,00), odontologia (R\$ 750,00, R\$ 4.400,00 e R\$ 5.700,00) e fisioterapia (R\$ 1.800,00), conforme abaixo:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	217.908.089-97	CHENG WEN HUA	010	1.790,00	0,00	0,00
02	066.921.929-02	MARISTELA PAULETTI CORNETO	013	1.800,00	0,00	0,00
03	058.907.798-48	LUCIA HELENA LIMA ANDREATTA	011	750,00	0,00	0,00
04	219.700.648-70	RODRIGO ROSA MARQUES	011	4.400,00	0,00	0,00
05	219.700.648-70	RODRIGO ROSA MARQUES	011	5.700,00	0,00	0,00

Constam dos autos, fls. 13-31, recibos de pagamentos e declarações emitidas pelos profissionais de saúde especificando os tratamentos.

A dedução das despesas com saúde na Declaração de Ajuste Anual é permitida nos casos de prestação de serviço na área da saúde, realizada por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como no caso de fornecimento de produtos de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (art. 8º, inc. II "a" da lei 9.520, de 26/12/1995), quando o beneficiário da prestação do serviço ou o adquirente do produto for o contribuinte ou seus dependentes, e desde que o preço do serviço ou do produto tenha sido suportado pelo contribuinte (art. 8º § 2º, inc. II, da lei 9.520, de 26/12/1995).

O legislador restringiu a prova da despesa ao tipo documental, estipulando requisitos objetivos para sua eficácia, a saber: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º, § 2º - O disposto na alínea a do inciso II:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

É do contribuinte o ônus da prova das despesas com saúde deduzidas em sua Declaração de Ajuste Anual, quando exigida pelo Fisco, por força da determinação contida no Decreto-Lei 5.844/43, reproduzida no art. 66 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018:

Art. 66. As deduções ficam sujeitas à comprovação ou à justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Logo, para desincumbir-se do ônus da prova, ao contribuinte compete provar o fato que deu origem à despesa (serviço/produto) e também o pagamento efetuado. Em relação ao tratamento de acupuntura, pelo fato de a prestação de serviço não ter sido realizada por médico, a despesa não pode ser deduzida.

Em relação aos demais pagamentos declarados pela contribuinte, entendo que está configurada a razoabilidade da exigência feita pela fiscalização, para produção de provas complementares aos recibos.

Há casos em que os recibos, assim como as declarações dos profissionais de saúde, por si só, não constituem prova eficaz da prestação do serviço e da quitação da obrigação.

As declarações contidas nos recibos presumem-se verdadeiras em relação àqueles que participaram do ato, de modo que é permitido, ao julgador, com base nos princípios da persuasão racional e do livre convencimento, rejeitá-las como prova, independentemente de prévia infirmação quanto à sua autenticidade ou veracidade, desde que haja elementos para tanto.

Considerando que as deduções envolvem valor expressivo e que não foram apresentados outros elementos de convicção do serviço prestado, como, por exemplo, exames relacionados aos tratamentos declarados, considero razoável a exigência feita pela fiscalização, para que o contribuinte apresentasse seus extratos bancários

demonstrando a origem dos valores pagos em espécie, o que não foi atendido pelo contribuinte.

A exigência para apresentação dos extratos bancários é plausível e o impugnante não demonstrou sua impossibilidade.

É razoável e plausível porquanto envolvem saques de valor expressivo, necessários para custear as despesas declaradas, os quais, de acordo com as regras de experiência, podem ser facilmente detectados nos extratos bancários.

O entendimento aqui exposto é abalizado pela jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme ementas a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de recibos e declaração do profissional, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como prova da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento, mormente quando os recibos e a declaração da profissional não coincidem quanto ao valor e ao beneficiário do serviço.

(Acórdão nº 9202-007.892 - 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 23 de maio de 2019).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

(Acórdão nº 2002-001.093-Turma Extraordinária/2ª Turma, Sessão de 21 de maio de 2019).

Portanto, considero ineficazes as provas apresentadas e mantenho a glosa da dedução de despesas médicas, nos termos do lançamento tributário.

(...)

Com o recurso voluntário a contribuinte não apresentou nenhum documento para contrapor os fundamentos da autoridade julgadora de primeira instância, limitando-se apenas a afirmar que todas as despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda foram devidamente comprovadas mediante recibos e declarações subscritas pelos profissionais prestadores dos serviços.

Todavia, conforme excerto do acórdão reproduzido anteriormente, tais documentos não se prestam para comprovar as despesas médicas e os pagamentos declarados.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua declaração de ajuste anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Portanto, sendo seu o ônus probatório, não pode dele se eximir afirmando que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida. A comprovação do

pagamento da despesa ou alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, pode ser feita por meio de receitas, exames, prescrição médica, laudos, prontuários de atendimento, dentre outros.

A propósito, corroborando com tal assertiva, cumpre observar que sobre o tema, este órgão Colegiado consubstanciou o seguinte entendimento na Súmula CARF nº 180, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por conseguinte, ao contrário do alegado pela Recorrente não há qualquer mácula, quer seja no lançamento, quer seja na decisão recorrida, tendo as autoridades lançadora e julgadora de primeira instância agido estritamente dentro da legalidade.

Em vista dessas considerações, não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos